

Processo nº. 0000861-36.2014.8.08.0021

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais LTDA e Município de Guarapari

DECISÃO

Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público em desfavor da Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais LTDA (Multiplace Mais) e do Município de Guarapari alegando em síntese que na data de 17 de janeiro do ano em curso o Ministério Público Estadual recebeu protocolo do ofício nº 001/2-14-SAT 1 CIA BM IND, informando que após fiscalização na boate Multiplace Mais, em Meaípe, Guarapari, no dia 12/01/2014, que resultou na notificação nº 001/14 GU, devido a irregularidades observadas pelos agentes fiscalizadores no local, quanto as medidas preventivas de segurança no decorrer do show do grupo O RAPPÁ, foi expedido o Auto de Interdição de nº 0380, seguido do Auto de Infração de nº 01/14 e Auto de Cassação de nº 0502.

Relata, ainda, que, no Relatório de Fiscalização de Shows e eventos, foram observados pelos fiscalizadores alguns descumprimentos de medidas preventivas no decorrer do show, a exemplo do portão de madeira localizado na frente da casa de shows (ao lado da entrada do camarote 2), o qual é definido como rota de fuga, que estava lacrado com corrente e cadeado durante o transcorrer do referido show, sem a presença de algum funcionário no local; consigna, também, que, em frente a casa de show, foram instaladas grades de contenção do público na calçada, em frente às saídas de emergência; por fim, registra que a casa permitiu o ingresso de público superior ao permitido, em 2.107 (duas mil cento e sete) pessoas.

Com base em tais fatos pretende o requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à

requerida a interdição das atividades por ela desenvolvidas (inclusive para os shows previstos para os dias 31/01 e 01/02 de 2014), até que seja feito novo relatório emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar evidenciando a ausência das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização; a fixação imediata de placa indicativa da lotação máxima permitida de fora visível ao público; a colocação de controle eletrônico e/ou digital (cartão magnético ou outro) para entrada de pessoas, com vedação da entrada de público além da lotação máxima (5.461); a utilização de comanda eletrônica pré-paga evitando aglomeração de pessoas e possibilidade de tumulto na saída, tudo permeado pela fixação, por este juízo, de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de eventual descumprimento.

Recebida a inicial fora determinada a notificação do Município para, no prazo de 72 horas, apresentasse manifestação acerca da liminar perseguida pelo Ministério Público.

Em seguida fora interposto pelo Ministério Público, embargos de declaração, ocasião que os rejeitei tendo em vista que o recurso fora manejado contra ato sem conteúdo decisório.

Às fls. 156/159 constam as informações.

Relatados. Decido.

Pois bem, analisando os elementos trazidos pelo Ministério Público, entendo que a liminar deve ser deferida somente em parte.

No caso dos autos, o estabelecimento requerido teria, supostamente, incorrido em algumas irregularidades como as apontadas pelo Auto de Infração e interdição lavrado pelo Corpo de Bombeiros.

Ocorre que os erros ali apontados não comprometem o funcionamento da casa, uma vez inexistem

riscos ou inadequações na estrutura física do estabelecimento - diga-se, **sequer apontados na inicial** - aptos à caracterização de uma situação ou contexto de dano potencial à vida e/ou à saúde dos consumidores, como quer demonstrar o Ministério Público.

No particular, importa destacar que a casa em questão - inclusive para atendimento de condição imposta por este magistrado quando em atuação na Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Guarapari -, **obteve alvará fornecido pelo Corpo de Bombeiros** no início do ano em curso após a realização de uma minuciosa vistoria, o que faz presumir a plena viabilidade de seu funcionamento e compatibilidade de sua conformação estrutural e física com as normas de segurança que regem as atividades que compõem seu objeto social. Dito de outro modo, é possível apreender que a casa está apta a receber os shows, os quais vem sendo realizados desde meados de dezembro do ano de 2013.

A causa de pedir remota incorporada à inicial, que se cinge a reproduzir o conteúdo da recente notificação emitida pelo Corpo de Bombeiros, apenas revela a ocorrência de erros de postura dos responsáveis pelo empreendimento, que se traduzem na manutenção de porta de emergência trancada e na colocação de cavaletes na frente da saída de emergência sem a manutenção no local de funcionários capacitados para a orientação do público, o que, ao que é possível extrair do acervo processual disponível, foi verificado e aferido **apenas** em relação a um show específico, precisamente o do RAPPÁ.

Tais atitudes, contudo, de caráter transitório e pontual, não podem levar ao liminar FECHAMENTO/INTERDIÇÃO do estabelecimento, haja vista representar esta uma medida excepcional e, no caso, diante das circunstâncias fáticas que orientam a demanda, nitidamente DESPROPORCIONAL, já que desnecessária e excessiva ao alcance do resultado que se visa acautelar, consistente na adoção de posturas voltadas à dinâmica de funcionamento da casa, como a necessidade de observância do limite máximo de público e descongestionamento das vias de emergência que, no

aspecto estrutural, vale aqui o reforço, atendem as normas de segurança pertinentes ao ramo de atuação da empresa, conforme atestado pelo próprio Corpo de Bombeiros quando da emissão na origem do alvará respectivo.

Daí a importância de se sopesar, no presente caso, os efeitos da liminar na extensão pleiteada pelo Parquet, vale dizer, cuida-se aqui de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos; trata-se, enfim, de uma questão de medida ou desmedida para se alcançar um fim. Deve-se, portanto, pesar a necessidade e proporcionalidade strictu sensu do meio perseguido em relação ao fim que se busca tutelar para que assim seja constatado se o primeiro figura como o único caminho apto à correção do erro e compatível com o sacrifício que implica impor. Nessa senda, se a exigência de desobstrução das saídas de emergência, assim como a indicação e observância da lotação da casa figuram como suficientes à superação dos erros supostamente constatados pelo Corpo de Bombeiros em show pontual objeto de fiscalização realizada em momento posterior ao evento, não há como recusar que a interdição/fechamento da empresa requerida, especialmente no início da demanda (inaudita altera pars), e antes do efetivo contraditório e da ampla defesa, ostenta viés desnecessário e desmedido.

No que se refere à exigência de implementação de sistemas eletrônicos de controle de entrada e de comanda de consumo, vejo que não existe a menor possibilidade de seu acolhimento. O próprio Parquet narra na inicial que existe **projeto de lei** (nº 5.2149/2013), tramitando na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o sistema de comanda eletrônica para consumo em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins. Logo, não há como impor à empresa requerida a adoção de tais sistemas pelo simples fato de não existir lei que possa conferir respaldo a uma tal exigência (CF/88, art. 5º, II). Não pode o Poder Judiciário, em usurpação da legítima atuação legiferante de poder distinto e independente, no caso o Legislativo, estabelecer obrigações dissociadas de um respaldo

legal, sob pena de malferimento ao princípio da separação dos Poderes.

No que tange à associação realizada pelo requerente entre uma possível postura omissiva do Poder Público Municipal na fiscalização da capacidade de público da empresa requerida e a perda de arrecadação correspondente vale ressaltar que, desde a moderna conformação republicana da Carta Magna, **não possui** o Ministério Público a incumbência de defesa dos interesses do Fisco em juízo.

Por fim, tenho como importante o registro de que tramita nesta vara um mandado de segurança impetrado pela Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais LTDA, onde fora proferida medida liminar que implicou a suspensão da eficácia do Auto de Interdição do Corpo de Bombeiros até o julgamento do referido writ, o que faz desaparecer o próprio substrato invocado na inicial para a tutela antecipada perseguida. Referido decisum, ao permitir à empresa requerida seu regular funcionamento, ainda teve o cuidado de determinar a observância da capacidade de lotação do estabelecimento, nos termos seguintes: **“MALGRADO O DEFERIMENTO DA PRESENTE LIMINAR, FICA A IMPETRANTE, EXPRESSAMENTE, ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ DILIGENCIAR NO SENTIDO DE CUMPRIR, RIGOROSAMENTE, O TEOR DO ALVARÁ QUE LIMITA A OCUPAÇÃO DA CASA, NO QUE SE REFERE AO NÚMERO MÁXIMO DE PESSOAS.”**

Desta forma, pelos motivos acima expostos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO** liminar apenas para determinar ao primeiro requerido que: afixe ao público, em local de fácil visualização, a capacidade máxima de lotação do estabelecimento; coloque placas indicativas de saídas de emergência e desobstrua as passagens respectivas com a retirada de cadeados ou outros obstáculos de circulação e ainda coloque funcionários em quantitativo necessário à orientação do público no caso de evacuação da casa por motivo maior. Para o caso de descumprimento da presente determinação, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino, também, ao segundo requerido que exerça seu poder de polícia, fiscalizando o primeiro requerido no que se refere ao atendimento das normas de segurança, em especial no que tange aos itens que integram a presente decisão, e fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de desatendimento.

Intimem-se.

Citem-se.

Dil-se.

Guarapari, 05 de fevereiro de 2014.

Eliezer Mattos Scherrer Junior
Juiz de Direito